



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 157/2025 - COMPRASGOV N.º 90157/2025

OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de **Gêneros Alimentícios Perecíveis** (Proteína Animal), para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Resolução/FNDE/CD N.º 06, de 08/05/2020, nos municípios da **Regional de Tarauacá/Envira**, para 200 dias letivos.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, **COMUNICA**, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, Diário Oficial da Estado, N.º 13.999, Pág. 17, do dia 09/04/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 09/04/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

1.1. QUESTIONAMENTO 01:

O item 7 do termo de referência: “FRANGO; TIPO PEITO; EM CORTES. CONGELADO; SEM TEMPERO; IN NATURA”, trata-se de Peito de Frango com ou sem osso?

1.1.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Informamos que o Item 7 - FRANGO; TIPO PEITO; EM CORTES. CONGELADO; SEM TEMPERO; IN NATURA **não** consiste apenas no filé e sim todo o corte de peito com osso, carcaça e pele, conforme **Despacho nº 56/2025/SEE - DINUTRI** emitido pela Divisão de Nutrição.

EMPRESA (B):

1.2. QUESTIONAMENTO 02:

Da Preferencia de Participação de ME/EPP - No item 21.1 do Termo de Referência Anexo I do Edital veda a previsão da cota reservada, estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2026.

1.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

No Item “21” do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do **Pregão Eletrônico SRP Nº 156/2025**, destacamos:

21.1 Quanto à previsão do benefício da Cota Reservada, estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, não se aplica ao referido certame uma vez que todos os itens têm valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nos termos do art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, é assegurado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nas contratações públicas. A legislação prevê que os itens com valor de até R\$ 80.000,00 devem ser destinados exclusivamente a essas empresas, e quando o valor ultrapassa esse montante, deve-se reservar até 25% do objeto licitado para sua participação, desde que o objeto seja divisível e tecnicamente viável.

É importante ressaltar que a referida aquisição inclui fatores a serem observados para viabilizar a execução contratual, de modo que a divisão em cotas comprometeria a unidade e coordenação necessária à perfeita execução contratual, impactando na logística de entrega nas unidades escolares, podendo ocasionar datas de entregas e características diferentes para o mesmo produto licitado, pois a divisão de itens em cotas abre a possibilidade para que o produto seja arrematado por duas empresas diferentes, onerando os custos da aquisição e podendo gerar uma licitação ineficaz.

Sendo assim, a inviabilidade técnica de dividir o objeto em cotas é corroborada pela necessidade de execução integrada, contínua e coordenada, evitando assim divergências na qualidade dos itens e falhas na entrega. Além disso, a fragmentação do objeto aumentaria os riscos operacionais e comprometeria a economicidade e eficiência na gestão contratual, contrariando os princípios que regem as contratações públicas. Diante disso, fundamenta-se o afastamento da aplicação da reserva de cota com base no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, e no art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015, que autorizam a não aplicação da cota quando houver comprovada inviabilidade técnica ou econômica de dividir o objeto em lotes ou cotas, sem prejuízo à execução integral do contrato. **Portanto, justifica-se a não aplicação da reserva de cota para ME/EPP neste certame, tendo em vista a inviabilidade técnica e econômica de fracionamento, assegurando-se, assim, a adequada execução do objeto e a economicidade do processo licitatório.**

Nessa perspectiva, não acatamos a solicitação da empresa **EMPRESA B**, devendo ser mantidas as condições do edital.

1.3. QUESTIONAMENTO 03

Divulgação do valor estimado do item - (...) Sendo assim, solicitamos a divulgação dos valores estimados, tendo em vista que não localizamos no Edital justificativa plausível pela não divulgação, fins de garantir uma negociação mais transparente e eficaz. **Divulgação do valor estimado do item - (...)** Sendo assim, solicitamos a divulgação dos valores estimados, tendo em vista que não localizamos no Edital justificativa plausível pela não divulgação, fins de garantir uma negociação mais transparente e eficaz.

1.3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Informamos que no Item 9 - Orçamento Sigiloso do Anexo I - Termo de Referência, foi apresentado as devidas justificativas, senão vejamos:

9- ORÇAMENTO SIGILOSO

9.1 Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – “Art. 24, o orçamento estimado da contratação tem caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, visando mitigar a assimetria de informações entre o mercado privado e a Administração Pública, com o intuito de evitar que as propostas/lances gravitem em torno do orçamento fixado pela administração pois, as empresas licitantes deverão apresentar sua proposta com base em suas

próprias estimativas de custos, deixando de usar a referência de preços que a Administração disponibilizou.

9.2 Assim sendo, não se aplica em razão que o Orçamento Estimado para a contratação se tornará público após o encerramento da licitação, e que será divulgado o detalhamento dos quantitativos e todas as demais informações necessárias.

A Lei 14.133/2021 acrescenta que, a Administração pode optar pelo sigilo do orçamento, a estimativa do valor produzida no TR, constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Diante do exposto, sendo o sigilo do orçamento decisão discricionária do gestor, **não acatamos** o pedido da impugnante, devendo ser mantidas as condições já previstas no Item 9 - Orçamento Sigiloso do Anexo I - Termo de Referência.

1.4. QUESTIONAMENTO 04

Solicitamos a inclusão de apresentação do Laudo de Inspeção do Veículo, como condição de participação, mesmo que em nome de outra empresa e/ou pessoa física, porém deverá apresentar cópia do contrato vigente do serviço contratado, tendo no objeto a especificação do serviço, bem como a identificação do veículo, fins de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os trabalhos propostos.

1.4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Frisamos que o Item 8.8 do Termo de Referência - Anexo I do Edital, estabelece que:

*No intuito de resguardar a segurança do objeto licitado, a Secretaria de Estado de Educação e Cultura deverá exigir no prazo de 30(trinta) dias após a **assinatura do contrato** os documentos abaixo, sob pena de rescisão contratual da não apresentação:*

8.8.1 Apresentar o Laudo de Inspeção do Veículo, utilizado para realizar o transporte dos produtos alimentícios perecíveis, emitido pela Vigilância Sanitária com a finalidade de comprovar se o mesmo está apto a desenvolver os trabalhos propostos.

Assim, entendemos que interessa para a contratante é o fato de que a licitante tenha a disponibilidade do veículo para execução do objeto do certame. A exigência de apresentação de tais documentos como requisito de habilitação configura indevida restrição à competitividade e prejudica o interesse público. Tal exigência deve ser requisito, quando da contratação do objeto do certame.

Nessa perspectiva, **não acatamos** o pedido da impugnante, devendo ser mantidas as condições do edital.

1.5. QUESTIONAMENTO 05

Solicitamos ainda, a inversão da fase de habilitação, conforme prescreve o Art. 141 do Decreto Estadual nº 11.363/2023

1.5.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO:

Sugerimos que a Comissão de Licitação proceda com os esclarecimentos necessários a empresa impetrante EMPRESA B, no entanto **somos favoráveis** a continuidade do certame nas condições estabelecidas.

SELIC: Com relação a solicitação de inversão da fase de Habilitação, não acatamos, uma vez que não há previsão no Instrumento Convocatório a utilização do Art. 141 do Decreto Estadual nº 11.363/2023,

prevalecendo o rito procedimental, conforme disposto no Art. 140 da referida Lei.

Diante do exposto, solicitamos a continuidade do processo licitatório.

Respondido por:

Francisca Arcanja de Araújo Pereira

Chefe do Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar

Portaria nº 048/2023/GAB/SEE

2. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO:

ABERTURA: 21/07/2025 às 9h15min (Horário de Brasília).

RETIRADA DO EDITAL: a partir de 09/07/2025 até a data de Abertura.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Francisco Inácio

Agente de Contratação / Pregoeiro

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD nº. 262 de 12/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 08/07/2025, às 12:49, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016289917** e o código CRC **372FDCF7**.